



## Proc. Administrativo 2- 515/2023

---

**De:** Alexandre J. - PGM-DCJ

**Para:** SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Ana G.

**Data:** 03/08/2023 às 16:19:36

**Setores envolvidos:**

PGM-DCJ, SF-DCL

### Inexigibilidade 40/2023 - Proc. Administrativo 1668/2023 - Inscrição Curso Gestão Contábil Curitiba

Segue em anexo.

—  
**Alexandre Vanin Justo**  
ADVOGADO OAB/PR 45.942

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Processo\_n\_168\_2023\_Inexigibilidade\_40\_2023\_Inscricao\_Curso\_Capacitacao.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

Processo nº 168/2023 – Inexigibilidade nº 40/2023

Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Inexigibilidade de Licitação. **Pagamento de inscrição dos Servidores Enedir Wichoski - Contador do Município de Céu Azul - e Sandra Ap<sup>a</sup>. Gedoz Portella - Chefe da Divisão de Orçamento, Gestão e Prestação de Contas do Município de Céu Azul-, para realização de curso que abordará como assunto "As Declarações Enviadas no SICONFI e Prático de Matriz de Saldos Contábeis".** Curso esse que será realizado nos dias 08 e 09 de agosto de 2023 na cidade de Curitiba-PR, conforme programação. O curso será ministrado pela professora Cátia Maria Fraguas Veiga, Contadora e especialista em auditoria pública. Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 25 c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores. Possibilidade.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação concernente à inexigibilidade de licitação para a inscrição para o curso com o tema: ***“As Declarações Enviadas no SICONFI e Prático de Matriz de Saldos Contábeis”.*** ***Curso esse que será realizado nos dias 08 e 09 de agosto de 2023 na cidade de Curitiba-PR, conforme programação. O curso será ministrado pela professora Cátia Maria Fraguas Veiga, Contadora e especialista em auditoria pública”.***

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para esta Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.



**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

O processo 168/2023 encontra-se instruído com os seguintes documentos: a) Solicitações internas de Serviços b) Dotação Orçamentária; c) Justificativa para a contratação direta; d) Folder do curso a ser contratado; e) Despacho autorizador; f) Termo de Referência.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

## II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar o inexigibilidade, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

## III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, insta destacar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadada pelo interesse público. Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc.



**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, sendo que, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XX, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação, ressalvando-se os casos especificados na legislação. Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 13 e 25 da lei em comento.

A contratação pretendida pode-se enquadrar, em tese, na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art.25, inciso II c/c art.13, inciso VI da Lei federal nº 8.666/93, desde que atendido os comandos da norma.

O Tribunal de Contas da União dirimiu controvérsia acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

*"as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de curso abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso li." (Decisão 439198 plenários. Sessão 1510711998. DOU 2310711998".*

Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União:

*"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."*



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Restaria inviabilizada, portanto, a competição, nos termos do caput do artigo 25 da lei nº 8666/93.

A inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside, de per si, na exclusividade, mas, sobretudo, na impossibilidade de haver critérios objetivos numa licitação. Corroborando com essa assertiva o TCU já se manifestou nos seguintes termos:

*(...) Isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU- Decisão nº 439/98)*

*(...) São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos (TCU- Decisão nº 747/97).*

Percebe-se, portanto, que a Administração não pode realizar licitação para treinamento porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção de uma licitação do tipo menor preço, por exemplo, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada.

Sendo assim, verifica-se que, diante das qualidades dos palestrantes do curso, estarão configurados os requisitos da singularidade do objeto e notória especialização dos profissionais, visto que as características dos profissionais envolvidos são pessoais, subjetivas, portanto.

Devem ser levados em conta critérios como a didática do ministrante, o conhecimento do assunto, a experiência profissional, dentre outros, na forma como já reconheceu a Corte de Contas, a legitimar a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade.

Assim sendo, não seria razoável exigir-se da Administração Pública a contratação por dispensa em face do menor valor possível, tendo em vista que se poderia contratar uma empresa para ministrar determinado curso que fosse o de menor preço, porém, com qualidade deficiente.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que está pacificado em todos os canais jurídicos que cursos de capacitação se encaixam nos art.25, inciso II c/c o inciso art.13, inciso VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93

### III- CONCLUSÃO

Desse modo, tendo em vista a existência de legalidade para Inexigibilidade de Licitação, a inscrição para capacitação de servidores municipais no curso com o tema *“As Declarações Enviadas no SICONFI e Prático de Matriz de Saldos Contábeis”*. Curso esse que será realizado nos dias 08 e 09 de agosto de 2023 na cidade de Curitiba-PR, conforme programação. O curso será ministrado pela professora *Cátia Maria Fraguas Veiga, Contadora e especialista em auditoria pública*”, via Inexigibilidade de Licitação, desde que, como *in casu*, esteja preenchido os requisitos previstos no artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 03 de agosto de 2023.

**ALEXANDRE VANIN JUSTO**  
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 39E8-2EBA-5170-4A11

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 03/08/2023 16:20:14 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/39E8-2EBA-5170-4A11>